



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000084-98.1991.8.24.0025/SC

AUTOR: BAPTISTA PAPELAO MICROONDULADO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa BAPTISTA PAPELAO MICROONDULADO LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 29-7-2025 e encontra-se encartada no evento 237.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 247.1: Síndica favorável ao requerimento do credor Estado de Santa Catarina, exceto em relação ao Funjure que entende se tratar de crédito quirografário;

- Evento 252.1: Estado de Santa Catarina reiterou seu pleito.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Do crédito do Estado de Santa Catarina e a classificação de parte a título de honorários advocatícios devidos ao FUNJURE

O requerimento do Estado de Santa Catarina deve prosperar, diante da regularidade do pleito apresentado, dos documentos que o acompanham e, ainda, pela anuência da Síndica.

Por outro lado, parte do crédito pleiteado (Funjure) deve ser classificado como equiparado ao crédito tributário.

Isso porque os recursos obtidos com a cobrança do encargo (“honorários advocatícios”) são destinados, ainda que parcialmente, ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento – FUNJURE, regulado pela Lei Complementar 56/1992, cujas receitas, dentre as quais os honorários advocatícios concedidos em favor do Estado, inclusive em acordos judiciais e extrajudiciais (art. 2º, II), têm as seguintes destinações:

I – informatização, equipamentos, instalações, biblioteca e reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado para a descentralização de serviços às Comarcas do Estado;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

III – aperfeiçoamento da capacitação profissional de seus Procuradores;

IV – promoção do aperfeiçoamento técnico e administrativo do pessoal do Quadro da Procuradoria Geral do Estado;

V – realização de, e participação em, cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos e outros encontros de fundo jurídico;

VI – edição e distribuição da Revista da Procuradoria-Geral do Estado, de boletins informativos e de outras publicações de interesse do Sistema Jurídico Estadual;

VII – assinatura e aquisição de jornais, revistas, livros, vídeos e documentários de interesse jurídico do órgão;

VIII – manutenção de cursos destinados à especialização e aperfeiçoamento de candidatos a concursos públicos em áreas jurídico-administrativas de interesse do Estado;

IX – outras aplicações e investimentos de interesse da Procuradoria-Geral do Estado, previamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo;

X – em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais. (NR);

Em que pese tenha sido editada a Lei 18.302/2021, dispondo em seu art. 14 que os honorários dos procuradores decorrentes do êxito na atuação em processos judiciais e administrativos, arrecadados a partir de 01/01/2022 em favor do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparelhamento (FUNJURE), serão distribuídos em igual valor aos integrantes da carreira, estabelece a norma que a somatória do subsídio e dos honorários percebidos não poderá exceder ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da CF/88.

Do valor excedente, deve ser retido o valor de até 80% na conta do FUNJURE para aplicação nas finalidades previstas no art. 1º da LC 56/92 (anteriormente descritas), sendo 20% distribuído entre os servidores da procuradoria a título de retribuição de auxílio ao êxito.

O referido crédito, cobrado no âmbito estadual, assemelha-se ao encargo exigido pela União com fundamento no Decreto-Lei 1.025/69. Por força do enunciado da Súmula 400 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o crédito é constitucional, sendo, portanto, devido.

Ocorre que, embora seja pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade de sua cobrança, para o fim de classificação do crédito na falência, a natureza jurídica do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 foi objeto de amplo debate no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo que restou decidido, em diversas oportunidades, tratar-se de:

(a) penalidade pelo inadimplemento (REsp 220.587/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 03/11/1999);

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

(b) honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser enquadrado na habilitação do crédito como equiparado aos créditos trabalhistas, em razão do caráter alimentar (Corte Especial, REsp n. 1.152.218/RS (repetitivo), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.05.2014, DJe 09.10.2014);

(c) parte integrante do crédito tributário (REsp 1.527.089/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/02/2017; REsp 1.555.813/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/12/2016; REsp 1.542.312/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 07/12/2016; e REsp 1.534.914/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 20/09/2016.

No entanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tese 969), ao apreciar novamente a natureza jurídica do encargo, modificou o entendimento, passando a reconhecer a sua natureza não tributária, atribuindo-se ao crédito, porém, a mesma preferência dos créditos tributários, na forma do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/80.

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.

1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional.

2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário, já existente antes da LC n. 118/2005.

3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no REsp 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal").

4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese:

"O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."

5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp n. 1.525.388/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 3/4/2019) (sem grifo no original).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, nos termos das normas que regulam a matéria no âmbito estadual e da *ratio decidendi* constante no REsp n. 1.525.388/SP (a qual se adota por analogia), ao contrário do que sustenta a Fazenda Estadual, o crédito pleiteado, embora devido (Súmula 400-STJ), não detém natureza alimentar, pois:

a) as normas estaduais não enquadraram todo o encargo como honorários de sucumbência em prol dos advogados públicos do Estado de Santa Catarina;

b) parte dos recursos são empregados para o fomento da arrecadação, aquisição de equipamentos, materiais, cursos, programas e projetos institucionais, não sendo, portanto, todo o produto destinado diretamente aos advogados públicos;

c) ainda que prevista parte da destinação do encargo aos Procuradores integrantes do quadro funcional, por certo não se trata de honorários advocatícios propriamente ditos ou verba alimentar em sentido estrito, mas, em verdade, de mais um benefício remuneratório da categoria;

d) o fato de ser nominada como honorários de sucumbência, por si só, não reveste a referida verba de natureza alimentar propriamente dita, não sendo suficiente, portanto, para a sua inscrição no quadro geral de credores como crédito trabalhista (em sentido estrito) ou equiparado.

Do exposto, aplicando-se por analogia a Tese 969 firmada no REsp 1.525.388/SP, reconheço o referido crédito e determina-se sua inclusão no quadro geral de credores na classe dos créditos tributários (por equiparação).

De outro norte, no que concerne ao percentual postulado (10%), tenho que a pretensão comporta um pequeno reparo.

Nessa linha, aliás, manifestou-se o Ministério Público (evento 233.1), alegando inclusive a ilegalidade do percentual indicado, já que fixado não por lei em sentido estrito, mas por decreto estadual.

Pois bem. Em síntese, o art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 56/1992, estipula que a receita do Funjure é constituída, entre outros, de 5% do valor da dívida ativa tributária do Estado.

Por sua vez, o art. 1º, §2º, do Decreto Estadual n. 460/2015 prevê a cobrança adicional de 5% para a mesma finalidade, em casos de remissão de débitos tributários autorizada pelo Convênio ICMS n. 84/2015.

Com a devida vênia aos entendimentos distintos, no particular, a referência ao decreto está equivocada, pois não há se falar em remissão do débito da Falida por adesão a programa de parcelamento — o que, aliás, nem é sustentado pelo Estado.

Logo, sem adentrar na discussão acerca da legalidade ou não da previsão em decreto da referida verba, vê-se que tal disposição legal é inaplicável à situação dos autos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Não bastasse, a massa falida já foi condenada ao pagamento de honorários ao Funjure, na proporção de 5%, pela simples inclusão do débito em dívida ativa, com fulcro na LC 56/92. Com efeito, aumentar o patamar dos honorários em mais 5%, apenas porque o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do mesmo débito ou em casos de remissão da mesma dívida tributária, tal como prevê o Decreto Estadual n. 460/2015, por óbvio configurara indevido *bis in idem* (TJSC, Apelação n. 5055366-26.2020.8.24.0023, j. 10-09-2024).

Assim, deve ser afastada a incidência da verba de 5% prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto Estadual n. 460/2015, prevalecendo apenas o montante de 5% prevista no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 56/1992.

II - Da liberação parcial dos honorários da Síndica

Segundo consta no art. 67, §3º do Decreto Lei 7.661/45, o valor deve ser liberado ao Síndico somente após a apresentação e julgamento de suas contas. Todavia, não se observa qualquer prejuízo na aplicação analógica do art. 24, §2º, da atual Lei de Falências (11.101/2005), para, desde já permitir a liberação do montante de 60% da verba honorária, reservando-se o restante (40%) para pagamento após a referida prestação de contas. Medida que se considera mais isonômica e acertada, mormente considerando-se o extenso trâmite processual de tais demandas, sem que ocorra qualquer pagamento ao Síndico.

Dessa forma, resta autorizada a liberação do montante de 60% do valor fixado a título de honorários ao Síndico, mediante a expedição de alvará, conforme dados bancários a serem indicados no prazo de 15 dias.

O valor do saldo (40%) deve ser reservado em subconta específica, em nome do Síndico, visando a preservação dos consectários legais que lhes são inerentes.

III - Da fase de pagamento dos credores

Disposições gerais

Consabido que com a decretação da falência abrem-se várias frentes de desdobramento, dentre as quais as mais importantes, sem dúvida, são a consolidação e realização do ativo e a consolidação e adimplemento do passivo. Uma vez angariados os valores e definida a ordem dos credores, perfeitamente possível o início dos pagamentos.

Nessa linha, colhe-se da norma que deflui do art. 124 e seguintes do Decreto Lei n. 7.661/1945, que vencida a classificação dos créditos e a liquidação dos bens, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 102, respeitados os demais dispositivos do DL e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

No caso dos autos, dada a recente redistribuição do feito para esta unidade jurisdicional, alguns rumos devem ser fixados para melhor deslinde dos atos processuais e atuação da Síndica. Vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A Lei nº 11.101/05 impôs alterações na classificação dos créditos falimentares, reposicionando na ordem de preferência inclusive aqueles de natureza extraconcursal. O próprio CTN foi alcançado por essa reforma, com a alteração dos artigos 186 a 188 pela LC 118/05, no intuito de refletir a nova sistemática criada pela Lei nº 11.101/05.

As referidas normas, contudo, não são aplicáveis ao presente feito.

Isso porque, tendo em vista a natureza de direito material das normas que tratam da ordem de classificação dos créditos na falência, *“alterações legislativas que possam atingir os direitos nela previstos devem sofrer a contenção legal e constitucional que garante a higidez do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada”*. Assim, *“descabe a aplicação da nova classificação dos créditos trabalhistas, prevista no art. 83 da Lei n. 11.101/05, a falências pleiteadas e decretadas na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45, seja porque a situação não é abarcada pelo que dispõe o art. 192 do novo diploma seja porque consubstanciaria aplicação retroativa de lei - o que vulnera o próprio direito material subjacente”* (REsp n. 1.284.736/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2012, DJe de 15/3/2013).

Com efeito, a ordem de classificação de créditos na falência estava prevista no art. 102 do Decreto-Lei 7661/45, complementado pelo art. 124, que dispunha acerca dos encargos e dívidas da massa.

O *caput* do art. 124 do mencionado diploma legal determinava que os encargos e dívidas da massa seriam pagos com preferência, ressalvado outros créditos que, por lei especial, gozassem dessa prioridade (§ 1º do art. 102).

O CTN é norma especial e previa, nos arts. 186 a 188, conforme redação originária, a prioridade de pagamento para os créditos tributários.

Analizando os referidos dispositivos e a ordem de classificação de créditos relativos às despesas da massa (cotas condominiais), a Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que *“antes dos encargos da massa devem ser pagos os créditos acidentários, trabalhistas e fiscais”*. (REsp n. 709.497/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ em 9.10.2006).

A ordem estabelecida na referida decisão foi confirmada pela Corte Especial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.162.964-RJ, de relatoria do Min. Humberto Martins, em 07/03/2018.

O entendimento jurisprudencial encontra amparo em estudos doutrinários, a exemplo da lição de AMADOR PAES DE ALMEIDA, que sustentava como ordem de preferência para a realização dos pagamentos em sede de execução coletiva falimentar: (i) créditos trabalhistas; (ii) créditos por acidente do trabalho; (iii) créditos tributários; (iv) encargos da massa; e (v) dívidas da massa (Curso de falência e concordata. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 354).

Para além, há de se ter presente:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a) o enunciado da Súmula 219/STJ: *"os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas"*;

b) o julgamento do REsp 1.152.218/RS (Tema Repetitivo 637), em que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que *"os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.* (REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014);

c) o entendimento firmado em 12/12/2018 no REsp 1.525.388/SP, acerca do encargo previsto no DL 1.025/1969: *"o encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal").*

Diante disso, firmou-se no Tema Repetitivo 969 a seguinte tese: *"O encargo do DL 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."*

Do cotejo acima, em estrita observância às decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem-se, portanto, que a classificação dos créditos nos processos falimentares sob a égide do Decreto 7661/45, devem seguir a seguinte ordem:

(1) Créditos preferenciais:

(1.1) créditos acidentários e trabalhistas (nestes incluídos os decorrentes de serviços prestados à massa, a remuneração do síndico e os honorários advocatícios sucumbenciais – art. 102, *caput* e § 1º do Decreto Lei 7661/45; Súmula 219/STJ e Tema Repetitivo 637);

(1.2) créditos fiscais (tributários e não tributários, aqui inserido o encargo previsto no Decreto Lei 1.025/69, no âmbito federal, ou equivalente, conforme a legislação dos demais entes federados – artigos 186 a 188 do CTN e art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980-Tema Repetitivo 969);

(1.3) despesas da massa (art. 124, § 1º); e

(1.4) dívidas da massa (art. 124, § 2º).

(2) Créditos concursais:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- (2.1) créditos com direitos reais de garantia (art. 102, I);
- (2.2) créditos com privilégio especial (art. 102, II e § 3º);
- (2.3) créditos com privilégio geral (art. 102, III e § 4º);
- (2.4) créditos quirografários (art. 102, IV e § 5º).

Vale ressaltar que serão adimplidos os juros que se vencerem até a data da decretação da falência e apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento integral dos valores principais é que serão pagos os juros que se vencerem posteriormente (DL 7.661/45, art. 26). Derradeiramente, se a massa comportar o pagamento do principal e dos juros, eventual saldo remanescente deverá ser restituído ao falido (DL 7.661/45, art. 129).

De outro norte, cumpre mencionar o particular entendimento deste Juízo acerca da reserva de valores para integral quitação da remuneração do Síndico e das custas processuais referentes aos autos falimentares (DL 7.661/45, art. 102, *caput* e § 1º, e art. 124, § 1º). Isso porque caso os ativos sejam insuficientes para pagamento integral dos créditos preferenciais acidentários e trabalhistas, por exemplo, a remuneração do Síndico deve ser tida como imprescindível para a própria administração do processo, pois se algum pagamento se tornou possível, foi devido à atuação do profissional (*Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2024. p. 241*). O mesmo, aliás, diga-se em relação às custas dos autos falimentares. Não por outro motivo o §1º do art. 75 do DL 7.661/45, dispõe que se não forem arrecadados bens suficientes, os credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem as quantias necessárias à tais despesas (custas e honorários do Síndico).

Por fim, em razão do efeito preclusivo e em observância ao princípio da segurança jurídica, restam convalidados eventuais pagamentos realizados por anterior determinação judicial em sentido contrário ao que restou acima consignado.

Feitos tais apontamentos, passo à análise das especificidades do caso em apreço.

Do pagamento dos credores no caso concreto

A partir do extrato das subcontas vinculadas ao feito, constata-se que a quantia total depositada é insuficiente para, descontado o pagamento das custas e da verba honorária da Síndica, a quitação integral do único crédito tributário devido (do Estado de Santa Catarina), que detém preferência legal.

Por conseguinte, não há necessidade de outras providências, impondo-se como medida a liberação do saldo remanescente ao credor tributário, observada a reserva mencionada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, fica intimada a Fazenda Pública Estadual para ciência e indicação de seus dados bancários no prazo de 5 dias; cumprida a providência, expeça-se alvará, observando a reserva de valores atinente às custas finais e aos honorários da Síndica.

IV - Da prestação de contas e do relatório final

Cumpridas as providências acima, constata-se que o feito está em seu estágio final, de modo que a medida seguinte, nos termos do art. 69 do Decreto Lei 7.661/45, é a prestação de contas pela Síndica.

Todavia, considerando que não atuou como gestora e também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da massa falida, assim como também não realizou qualquer movimentação de recursos ou a guarda de bens, ao ver deste Juízo perfeitamente possível a dispensa do encargo, pelo que resta dispensada a prestação de contas.

Uma vez julgadas ou dispensadas as contas do Síndico, patente a necessidade de apresentação do relatório final da falência, no prazo de 20 dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, ao final especificando justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido (art. 131, DL).

Dessa forma, depois de liberado os valores em favor do Estado de Santa Catarina, intime-se a Síndica para a apresentação do relatório final no prazo de 20 dias.

Considerando a dispensa da prestação de contas, com a apresentação do relatório final pela Síndica, antes do encerramento da falência, intime-se a empresa falida, por seu procurador, e na sequência o Ministério Público, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após tornem conclusos para encerramento por sentença (art. 132, DL).

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310084129546v8** e do código CRC **ac08249b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 07/10/2025, às 13:29:06

0000084-98.1991.8.24.0025

310084129546.V8